

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma: noite – 6-Jan.-2020
Exame – TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1) Pacto de preferência, entre **A** e **B**, tendo por objecto a alienação do *Porsche* (414º e 423º do Código Civil). Muito provavelmente, o pacto tem eficácia real (cfr. 421º/1 e 413º) (o texto apenas é omissivo quanto à “declaração expressa”), em virtude de se dizer no enunciado que o acordo foi registado na Conservatória, o que apenas é possível quando existe eficácia real.

Comunicação para o exercício da preferência: forma (219º) e conteúdo: artigo 416º/1. Caducidade do direito de preferência (416º/2), nos termos configurados na comunicação.

A celebração do contrato-promessa entre **A** e **C** não envolve qualquer violação da preferência. Venda a terceiro (**D**), por preço real mais favorável: incumprimento da obrigação de preferência. **B** tem direito a indemnização, por responsabilidade obrigacional e, tendo o pacto eficácia real – sendo, portanto, o direito de **B** oponível *erga omnes* –, poderá instaurar uma acção de preferência (1410º *ex vi* 421º/2). Requisitos e efeitos da acção de preferência, tendo em conta, especialmente, o preço simulado na venda celebrada entre **A** e **D**; **B** poderá invocar a simulação relativa (242º/1 e 286º) e, assim, preferir pelo preço real (€ 90.000).

2) Contrato-promessa (410º/1 do Código Civil) de compra e venda, bilateral/sinalagmático, entre **A** e **C**. Validade formal do contrato-promessa (219º).

Os € 10.000 entregues pelo promitente-comprador (**C**) não constituem sinal, por estar ilidida a presunção legal do artigo 441º. Também os € 5.000, cujo pagamento foi estipulado, mas não realizado por **C**, não valem como sinal, atento o carácter real *quoad constitutionem* do sinal.

Assim – perante o incumprimento definitivo, decorrente da venda a terceiro – a pretensão indemnizatória de **C** (aparentemente, formulada ao abrigo do artigo 442º/2, pretendendo o dobro de € 15.000) é improcedente.

Inviabilidade da acção de execução específica (830º): a respectiva sentença equivaleria a uma venda de bens alheios (nula: 892º).

C tem direito à restituição da quantia entregue a **A** (473º/1 e 2) e, nos termos gerais (798º ss e 562º ss), a uma indemnização pelos danos que venha a provar.

3) Não aplicação da responsabilidade civil em virtude de o facto ilícito e culposo não ter gerado danos.

Enriquecimento sem causa: preenchimento dos pressupostos gerais (473º/1), relativamente à actuação de **E**; ponderação da subsidiariedade do instituto (474º), que, no caso, não impede a aplicação do regime. Modalidade: enriquecimento por intervenção, por uso de bem alheio.

Objecto da obrigação de restituir (479º-480º) no enriquecimento por intervenção; teoria do duplo limite e do triplo limite. Consideração, em especial, da teoria do conteúdo da destinação, com restituição do enriquecimento real/abstracto; por esta via, **E** deverá restituir o valor objectivo (valor de mercado) do bem objecto da intervenção (no caso: o uso do veículo, que corresponde ao seu valor locativo) e não todos os prémios obtidos (que, em rigor, não o foram à custa do proprietário do *Porsche*, resultando antes da iniciativa e da perícia do interventor).

Mesmo que assim não se entendesse, quanto à estatueta, alienada gratuitamente: aplicação do regime do artigo 481º.

4) Responsabilidade civil: relação de comissão, entre **A** e **E**; aferição da responsabilidade delitual (verificação dos pressupostos: 483º/1) do comissário **E**, sobre quem, aliás, recai uma presunção de culpa (503º/1, 1ª parte): **E** responde, subjectivamente, pelos danos causados. Responsabilidade objectiva de **A**, enquanto comitente, por preenchimento dos respectivos três requisitos (500º/1 e 2) (**A** não responde como detentor do veículo: os danos não resultam dos riscos próprios deste – 503º/1 – mas de culpa do comissário – cfr. 505º – sendo inaplicáveis os limites do artigo 508º). Responsabilidade solidária do comitente (**A**) e do comissário (**E**), obrigados a indemnizar os danos patrimoniais (562º-564º/1) e não patrimoniais (496º/1) sofridos por **F**, tendo **A**, caso satisfaça a indemnização, direito de regresso, pelo total, perante **E** (500º/3).

Situação de culpa do lesado (**F**): aplicação do regime do artigo 570º.

Quanto ao dano não patrimonial de **G**: ponderação da (in)existência de nexo de causalidade (adequada): 563º; a questão é duvidosa, considerando tratar-se de uma pessoa amiga que assistiu ao atropelamento, pelo que a síncope pode ser vista como uma consequência idónea do facto. De qualquer modo, trata-se de um caso de danos reflexos que, fora dos casos previstos na lei, não têm tutela jurídica.